



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000321-26.2022.5.11.0004**

Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/10/2022

Valor da causa: R\$ 15.258,00

Partes:

RECORRENTE: T. A. BESERRA - COMERCIO

ADVOGADO: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR

RECORRENTE: A. M. GESTA DE MELO - COMERCIO - EPP

RECORRIDO: HEMILLY SHYMENI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: VIVIANE SILVA DA CRUZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
3ª Turma

PROCESSO nº 0000321-26.2022.5.11.0004 (RORSum)

RECORRENTES: T. A. BESERRA - COMERCIO e A. M. GESTA DE MELO - COMERCIO - EPP

RECORRIDO: HEMILLY SHYMENI DOS SANTOS SILVA

RELATORA: RUTH BARBOSA SAMPAIO

5

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RÉ. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. TRATAMENTO COM RIGOR EXCESSIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. A reclamante era tratada com rigor excessivo por seu superior hierárquico. O desconhecimento dos fatos pela parte ré demonstra a falta de fiscalização do ambiente de trabalho. Logo, estão configuradas as hipóteses previstas nas alíneas "b" e "d", do artigo 483, da CLT. Mantenho a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenou a parte ré ao pagamento de verbas rescisórias. **DANO MORAL.** A reclamante era tratada com rigor excessivo pelo seu gerente na frente de colegas de trabalho e clientes, havendo clara violação dos direitos da personalidade, gerando dano moral que deve ser compensado. Assim, mantenho a sentença que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.510,00. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário oriundo da MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes como recorrentes, T. A. BESERRA - COMÉRCIO e A. M. GESTA DE MELO - COMÉRCIO EPP e como recorrido, HEMILLY SHYMENI DOS SANTOS SILVA.

A reclamante, às fls. 02/07 ajuizou reclamatória trabalhista em face T. A. BESERRA - COMÉRCIO e A. M. GESTA DE MELO - COMÉRCIO. Alega que foi admitida pela primeira reclamada em 14/10/2021 para exercer a função de Vendedora, com salário de R\$ 1.258,96, possuindo carga horária de trabalho de 6 horas, de segunda à quinta, com 15 minutos de intervalo e na sexta, sábado e domingo, com jornada de 8 horas, possuindo uma hora de intervalo para refeição. Aduz que estava sob a direção do Grupo A. M. Gesta de Melo. Argumenta que era tratada com rigor excessivo



pelo gerente. Aduz que era descontado de seu salário produtos que adquiria na empresa. Sustenta que sofreu dano moral pelo tratamento dispensado pelo gerente da reclamada. Requer o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas; a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento de saldo de salário, férias simples vencidas + 1/3, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS (8% + 40%), aviso prévio proporcional; baixa na CTPS; devolução do desconto indevido no valor de R\$ 350,00; honorários advocatícios sucumbenciais; indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As reclamadas, às fls. 47/58, apresentam contestação.

Ao decidir, o MM. Juízo a quo, às fls. 74/81, o Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Gerfran Carneiro Moreira, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista para reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, saldo de salário de 3 dias, 13º salário proporcional (4/12), férias proporcionais + 1/3 (7/12), FGTS (8% + 40%), indenização por danos morais no valor de R\$ 2.510,00, baixa na CTPS obreira para constar como data de saída o dia 03/05/2022, honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor da condenação em favor dos patronos da reclamante e por fim, concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Em recurso ordinário, às fls.98/107, a parte ré alega que não cometeu ilegalidade a justificar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Argumenta que não tinha ciência do comportamento de seu gerente. Acrescenta que a reclamante admite que o tratamento com rigor era dispensado a todos seus colegas, não sendo exclusivo a ela. Alega que não há dano moral a ser compensado. Acrescenta que não tinha ciência dos fatos narrados pela reclamante. Caso mantida a condenação, requer a redução de seu valor.

A reclamante não apresentou recurso ordinário conforme certidão à fl. 112 dos autos.

Contrarrazões da reclamante às fls. 115/117 dos autos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do Recurso Ordinário da parte ré, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois, os recorrentes são titulares de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e



extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário nos termos do artigo 895 da CLT); tempestivos - tendo em vista que a sentença foi prolatada em 24/06/2022 (fl. 80), ocorrendo à interposição do recurso ordinário em 04/07/2022 (fl. 98); preparo às fls. 108/111 e regularidade na representação à fl. 44 dos autos.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RÉ

RESCISÃO INDIRETA - VERBAS RESCISÓRIAS

A parte ré alega que não cometeu ilegalidade a justificar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Argumenta que não tinha ciência do comportamento de seu gerente. Acrescenta que a reclamante admite que o tratamento com rigor era dispensado a todos seus colegas, não sendo exclusivo a ela.

Sem razão.

A reclamante foi admitida em 14/10/2021 para exercer a função de Vendedora recebendo remuneração por meio de comissões sobre as vendas realizadas nos termos da CTPS à fl.11 dos autos.

Em sua petição inicial, a reclamante alega que era tratada com rigor excessivo por seu gerente, motivo pela qual postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos do artigo 483, alínea "b", da CLT (tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo).

A testemunha indicada pela reclamante, à fl. 71, disse que laborou com a obreira na função de vendedora. Afirmou que "*infelizmente*" trabalhou com o gerente, Sr. Adelson. Declarou que o referido gerente era autoritário, e que chegou a ver o Sr. Adelson gritar e apontar o dedo para a reclamante, inclusive na frente de clientes. Salientou que o gerente "*falava as coisas para a reclamante na frente dos colegas*".

A prova testemunhal demonstrou que a reclamante era tratada com rigor excessivo pelo seu superior hierárquico.

Além disso, o desconhecimento dos fatos pela parte ré apenas corrobora para a rescisão indireta do contrato, uma vez que não fiscaliza o ambiente de trabalho, descumprindo com suas obrigações contratuais.

Assim, reconheço o descumprimento das alíneas "b" (tratar o empregado com rigor excessivo por superior hierárquico) e "d" (descumprimento das obrigações contratuais) do



artigo 483, da CLT, motivo pela qual mantenho a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenou a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias decorrentes da ruptura contratual.

DANO MORAL

A parte ré alega que não há dano moral a ser compensado. Acrescenta que não tinha ciência dos fatos narrados pela reclamante. Caso mantida a condenação, requer a redução de seu valor.

Sem razão.

A responsabilidade decorrente do dano moral tem fundamento constitucional e legal (art. 5º, incisos V e X, da CF e art. 186 do CC), emergindo da violação a direitos gerais de personalidade, encontrando-se inevitavelmente causa em todo e qualquer contrato de trabalho.

Vale lembrar que o dano moral é qualquer sofrimento humano, abrangendo todo atentado à intimidade, à segurança, à tranquilidade, à integridade, dentre outros, que não estejam enquadrados na definição de dano material.

A prova testemunhal mencionada no capítulo anterior deixou certo que a reclamante era tratada com rigor excessivo na frente de colegas de trabalho e de clientes, atitude que violou direitos da personalidade da trabalhadora, dentre eles, o direito à integridade, intimidade e autoestima.

Desse modo, configurada a violação de um direito geral de personalidade, que se manifesta por força do simples fato da violação, caracteriza-se o dano do caso em questão como sendo *in re ipsa*, sendo despicienda a prova de desconforto psicológico, emocional ou de prejuízo concreto.

Presente o dano moral, surge o dever de indenizar.

Considerando os parâmetros delineados no artigo 223-G, da CLT, considero a ofensa de natureza leve (a reclamante era tratada com rigor excessivo na frente de colegas e de clientes), e por isso mantenho a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.510,00.

DISPOSITIVO



EM CONCLUSÃO, conheço do Recurso Ordinário interposto pela parte ré e nego-lhe provimento para manter íntegra a sentença, conforme fundamentação.

ACÓRDÃO

(Sessão Ordinária Presencial do dia 09 de fevereiro de 2023)

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, **Presidente**, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho, **Relatora**, RUTH BARBOSA SAMPAIO; e a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, LUIZA BARRETO BRAGA FIDALGO JUCÁ.

Obs.: Sustentação oral realizada pelo advogado Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pela parte ré e negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença, conforme fundamentação.

RUTH BARBOSA SAMPAIO

Relatora

VOTOS

